



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) A LÍDERES DE  
FACÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

Jade Ferronato Giron

Rio de Janeiro  
2020

JADE FERRONATTO GIRON

A APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) A LÍDERES DE  
FACÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

Artigo científico apresentado como exigência  
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato  
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rio de Janeiro  
2020

## A APLICAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) A LÍDERES DE FACÇÃO SOB A ÓTICA DA LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

Jade Ferronato Giron

Graduada pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal Fluminense.  
Advogada.

**Resumo** – O Regime Disciplinar Diferenciado surgiu como uma resposta às grandes rebeliões carcerárias. Com o passar do tempo, tornou-se a principal arma para o desmantelamento e enfraquecimento de facções criminosas ao ser aplicado aos seus líderes. Em 2019, uma alteração legislativa acarretou algumas mudanças ao instituto e deixou de prever uma limitação temporal à sua modalidade de medida cautelar. A essência do trabalho é analisar a constitucionalidade dessa inovação normativa e apontar uma possível solução.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Regime Disciplinar Diferenciado. Execução Penal. Garantias Constitucionais.

**Sumário** – Introdução. 1. Peculiaridades do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e a alteração legislativa da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime). 2. Os limites do instituto e sua aplicação aos líderes de facções. 3. Análise da ausência de limitação temporal na aplicação do RDD como medida cautelar sob a ótica das garantias constitucionais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo principal a análise jurídica da alteração trazida pela Lei nº 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, ao art. 52 da Lei de Execuções Penais e sua aplicação nos casos dos líderes de facções criminosas que se encontram presos.

O supracitado dispositivo traz a previsão do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), que possui natureza jurídica tanto de sanção disciplinar quanto de medida cautelar; consiste na permanência do preso em cela individual, com limitações ao direito de visita e ao direito de saída da cela.

A jurisprudência é firmada na constitucionalidade do instituto. No entanto, em 2019, houve uma alteração legislativa que revogou o dispositivo que previa uma limitação temporal na aplicação do RDD e incluiu a previsão de duas hipóteses que permitem a prorrogação da medida por períodos sucessivos de 1 ano.

A problemática se encontra na subjetividade dessas hipóteses, sendo amplamente aplicáveis a conhecidos líderes de facções criminosas em uma política criminológica própria do Direito Penal do Inimigo.

É diante dessa tensão que se desenvolve o tema da pesquisa.

Vale dizer que a pesquisa se volta especificamente no caso do líder de facção que não cometeu falta grave e é submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) na sua modalidade de medida cautelar.

No primeiro capítulo, pretende-se expor as peculiaridades do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e as alterações legislativas trazidas à Lei nº 7.210/84 (Lei de Execuções Penais) pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime).

O segundo capítulo procura analisar os limites do instituto e sua aplicação desmedida aos líderes de facções, visando à desarticulação da organização criminosa.

No último capítulo, são examinadas as violações a garantias constitucionais ocasionadas pelas alterações trazidas pela novel legislação.

Tratando dos procedimentos metodológicos, levando-se em consideração os objetivos, a vertente metodológica utilizada foi a dedutiva, utilizando-se artigos jurídicos, doutrina, revistas jurídicas, jurisprudência, normas constitucionais e infraconstitucionais.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco para sustentar a sua tese.

## 1. PECULIARIDADES DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD) E A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI Nº 13.964/19 (PACOTE ANTICRIME)

É inegável que o Estado brasileiro tem se mostrado negligente em oferecer a seguridade almejada dentro das penitenciárias do país, abrindo espaço para o surgimento de um clima crônico de insegurança nos estabelecimentos penais e comprometendo a integridade dos próprios detentos, dos funcionários e de toda a sociedade. Essa ineficiência estatal colaborou sobremodo para o entrelaçamento das facções criminosas cada vez mais poderosas.

Este cenário resultou em um fortalecimento das organizações criminosas, com milhares de integrantes, todos dispostos a atender às ordens de seus líderes. Sobre o tema, Roberto Porto<sup>1</sup> afirma ser imprescindível destacar o manuscrito apreendido na residência de um dos Líderes do Primeiro Comando da Capital (PCC), facção criminosa de forte atuação no território brasileiro. Veja-se, pois:

---

<sup>1</sup>PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 61.

Não somos uma organização criminosa, muito menos uma facção, não somos uma Utopia e sim uma transformação e uma nova filosofia: Paz, Justiça e Liberdade. Fazemos parte de um comportamento carcerário diferente, aonde um irmão jamais deixará outro irmão sobre o peso da mão de um opressor, somos um sonho de luta, somos uma luta permanente de um sistema mais justo, mais igual, aonde o oprimido tenha pelo menos uma vida mais digna e humana. Nascemos num momento de opressão em um campo de concentração, sobrevivemos através de uma união, a semente foi plantada no asfalto, no cimento, foi regada a sangue, a sofrimento, ela gerou vida, floresceu, e hoje se tornou o “braço forte” que luta a favor de todos os oprimidos que são massacrados, por um sistema covarde, capitalista e corrupto, um sistema que só visa massacrar o mais fraco. O sistema insiste em nos desmoralizar com calúnias e difamações, nos rotulam como monstros, como anti-sociais, mas tudo isso é parte de uma engrenagem que só visa esconder uma realidade, uma verdade, ou seja, o sistema precisa de um bode-expiatório. Muitos irmãos já morreram nessa luta desigual, muitos se sacrificaram de corpo e alma por um ideal. Hoje o que o sistema negava o que ele repudiava. Hoje ele é obrigado a admitir a nossa existência. O próprio sistema criou o “Partido” (...).

As péssimas condições da maioria das penitenciárias brasileiras provocaram inúmeras revoltas dos detentos. Em virtude dessa precariedade, instalaram-se, dentro dos estabelecimentos penais, as organizações criminosas e sob seu comando eclodiram rebeliões reivindicando melhores condições de sobrevivência. Por esta razão, em seus primórdios, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) era regulado a nível estadual, tendo surgido em resposta a rebeliões ocorridas no Brasil.

Após a megarrebelião no estado de São Paulo, em 2001, quando 29 (vinte e nove) unidades prisionais rebelaram-se, simultaneamente, por ordem de chefes de facções criminosas exaradas de dentro dos próprios presídios, a Secretaria da Administração Penitenciária editou a Resolução nº 26<sup>2</sup>, que regulamentou "a inclusão, permanência e exclusão de presos no Regime Disciplinar Diferenciado".

Em 2002, foi estabelecido no Rio de Janeiro um regime análogo ao paulista, em resposta à guerra entre as maiores facções rivais do país que controlavam o tráfico de drogas na cidade, liderada por Fernandinho Beira-Mar, ocorrida no Presídio de Segurança Máxima Bangu I.

Diante desses acontecimentos, como forma de dar amparo legal a essas normas administrativas estaduais, em 1º de dezembro de 2003, a Câmara dos Deputados transformou

---

<sup>2</sup>SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. *Resolução nº 26* de 04 de maio de 2001. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.com.br>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

o Projeto de Lei nº 5.073/01 na Lei nº 10.792/03<sup>3</sup>, que introduziu o RDD no artigo 52 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84)<sup>4</sup>.

Inicialmente, foi previsto o RDD com natureza jurídica de sanção disciplinar, como penalidade à prática fato previsto como crime doloso quando ocasionasse subversão da ordem ou disciplina interna. Esse recrudescimento disciplinar esteve relacionado com a necessidade do Poder Público de reafirmar seu controle sobre os estabelecimentos prisionais.

No mesmo dispositivo, foi previsto, ainda, a aplicação do RDD com natureza de medida cautelar a presos que apresentassem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou sob o qual recaíssem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

O instituto se caracteriza por um maior grau de isolamento do preso, seja ele provisório ou condenado, nacional ou estrangeiro, com recolhimento em cela individual e restrições na visitação e, inclusive, nas horas diárias de banho de sol.

No RDD, é vedado acesso a qualquer meios de comunicação, como televisão, jornais e revistas, assim como visitas íntimas. Diferentemente das prisões convencionais, a visita ocorre sem o contato físico e a conversa se dá através do parlatório, onde o preso e o familiar ficam separados por um vidro e se comunicam por interfone.

Insta frisar que o RDD não se confunde como um regime de cumprimento de pena ao lado dos regimes fechado, semiaberto e aberto. Nas lições de Mirabete<sup>5</sup>:

o regime disciplinar diferenciado não constitui um regime de cumprimento de pena em acréscimo aos regimes fechado, semi-aberto e aberto, nem uma nova modalidade de prisão provisória, mas sim um regime de disciplina carcerária especial, caracterizado por maior grau de isolamento do preso e de restrições ao contato com o mundo exterior (...).

A recente Lei nº 13.964/19<sup>6</sup>, conhecida como Pacote Anticrime, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020, operou como uma minirreforma penal, processual e penitenciária e trouxe uma nova roupagem ao Regime Disciplinar Diferenciado.

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 10.792*, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020

<sup>4</sup> BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

<sup>5</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 149.

<sup>6</sup> BRASIL. *Lei nº 13.964/19*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

Na redação original da legislação, era prevista a duração máxima de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada. A nova redação do dispositivo prevê duração máxima de até 2 (dois) anos, também sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave, sem prever, no entanto, limite temporal máximo.

Além das restrições características do regime citadas anteriormente, foram introduzidas outras 3 (três) ao preso submetido ao RDD. A nova legislação previu o monitoramento de entrevistas, fiscalização do conteúdo da correspondência e participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência.

Ainda em face do Pacote Anticrime, as visitas deixam de ser semanais para quinzenais. Após os primeiros 6 (seis) meses de Regime Disciplinar Diferenciado, o preso que não receber a visita quinzenal poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com 1 (uma) pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e, apenas, por 10 (dez) minutos.

Ademais, a lei de 2019 trouxe alterações importantes no que tange à modalidade de medida cautelar do Regime Disciplinar Diferenciado. Foi trazida a previsão de que líderes de organização criminosa ou o preso que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais estados da Federação deverão cumprir o RDD obrigatoriamente em estabelecimento prisional federal.

O novo dispositivo prevê, ainda, que o Regime Disciplinar Diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que permanecem as razões as quais motivaram a sua inclusão em tal regime disciplinar, ou seja, que o preso continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do presídio de origem ou da sociedade ou que mantém vínculos com organização criminosa, sendo considerado também seu perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura deste, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

A legitimidade para requerer a inclusão do preso no RDD é do diretor do estabelecimento prisional ou outra autoridade administrativa. O requerimento deverá ser circunstanciado, isto é, pormenorizado, e mencionará os motivos pelos quais se requer a aplicação do instituto.

O diretor poderá decretar o isolamento preventivo do indivíduo pelo prazo de até 10 (dez) dias. No entanto, a autorização para a inclusão do preso no regime disciplinar fica restrita à decisão judicial precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa do preso.

## 2. OS LIMITES DO INSTITUTO E SUA APLICAÇÃO AOS LÍDERES DE FACÇÃO

Como visto no capítulo anterior, o Regime Disciplinar Diferenciado teve origem em episódios de subversão dos presos e na crença de existir uma necessidade de segregar determinados detentos que representem risco à disciplina e ordem penitenciárias.

É importante relembrar que, no presente trabalho, não se trata dos presos que estão sofrendo sanção disciplinar por terem cometido falta grave, mas sim dos presos submetidos ao Regime Disciplinar Diferenciado em sua modalidade de medida cautelar. É ingênuo pensar que o preso, somente pelo fato de encontrar-se encarcerado em um estabelecimento penitenciário, perde a articulação e o contato com o mundo exterior. Por tal razão, há a convicção que o isolamento do resto do grupo criminoso enfraquece os líderes e desestabiliza a organização.

Nesse contexto, sendo considerado como uma das únicas possibilidades de impedir a comunicação entre o comando e os comandados, o predito regime é aplicado mormente a presos que se acredite que sejam líderes de facções ou componentes de organizações criminosas. Esses presos representam o topo da pirâmide de comando das facções e detêm muito poder, inclusive econômico.

Atualmente, com as alterações trazidas pelo Pacote Anticrime, a intenção precípua desse regime vem expressa na Lei de Execução Penal, que prevê a necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

O RDD, adotado como forma de combate ao crime organizado, é apontado como um dos fatores na redução de indicadores da criminalidade em determinados Estados<sup>7</sup>, o que leva a crer que o instituto estaria cumprindo a sua função. Aponta-se que a dificuldade de comunicação dos chefes das facções com o meio externo e a descapitalização das organizações são fatores que contribuíram para esse resultado positivo. No entanto, a problemática não se apresenta na previsão e utilização do instituto, mas sim no que será exposto a seguir.

---

<sup>7</sup>GAÚCHAZH. *Os argumentos do MP para solicitar que líderes de facções permaneçam presos fora do RS*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/os-argumentos-do-mp-para-solicitar-que-lideres-de-faccoes-permanecam-presos-fora-do-rs-cjxdk5vl6016e01pkectcmk8f.html>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Foi dito que a nova lei trouxe a possibilidade de se prorrogar o regime na modalidade de medida cautelar em períodos sucessivos de 1 (um) ano, caso haja indícios de que esse preso continue exercendo função de liderança em grupos criminosos. *In verbis*:

Art. 52. § 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.<sup>8</sup>

Como se extrai do texto normativo, há a previsão de requisitos extremamente subjetivos para que o magistrado autorize, e renove, a submissão do preso no Regime Disciplinar Diferenciado. Além da característica de estar o preso vinculado à organização criminosa, haveria, ainda, uma inquirição do seu perfil criminal. Em síntese, pode-se dizer que seria uma análise utilizada para elaborar um perfil, sobretudo, psicológico do tipo de personalidade do preso suscetível a cometer crimes. Ou seja, essa previsão normativa demonstra que o conceito de personalidade está intimamente relacionado ao conceito de periculosidade.

Dessa forma, é de se reconhecer que é muito temerário conceituar periculosidade a partir de determinados comportamentos criminosos, pois desaguardaria em uma personalidade criminosa casuística.

É de se notar, ainda, que a legislação sequer utiliza a expressão “prova”, mas sim “indícios”. “Toda prova é, antes, indício. Normalmente, os indícios, isoladamente, não chegam a ser prova.”<sup>9</sup> Ou seja, prova é um ato mais complexo do que o indício. Se se levar em consideração a hermenêutica literal da legislação, a análise que levaria o magistrado a um convencimento sobre a existência de razões para submeter um preso ao RDD seria mais rasa do que se o texto exigisse a existência de provas.

Quanto mais elaborado for o processo racional do juiz, quanto “mais tempo” levar a fase racional de exame de teses, de provas e de probabilidades, e mais for adiado o gatilho da convicção, melhor tende a ser a qualidade da prestação jurisdicional, pois

<sup>8</sup>BRASIL, op. cit., 1984, nota 4.

<sup>9</sup>MEDEIROS, Flavio Meirelles. *No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes*. Disponível em: <<https://www.jus.uniceub.br/jus/article/viewFile/1123/1152>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

que na medida em que vai surgindo a convicção, ato de crença, vai se apagando a racionalidade.<sup>10</sup>

Como visto no primeiro capítulo, a inclusão do preso em regime disciplinar depende apenas de uma solicitação da administração penitenciária e de um despacho do juiz competente, após manifestação do Ministério Público e da defesa. Ressalte-se que sequer é estabelecido um processo para apuração dos fatos, assim como não existe defesa para que o preso possa se livrar da aplicação do regime, ferindo os princípios da ampla defesa e do contraditório.

No mesmo contexto está a utilização da expressão “fundada suspeita”. Para José Afonso da Silva<sup>11</sup>, a “questão mais grave é que há um caso de incriminação de mera suspeita, ainda que fundada de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando”. A utilização de expressões amplas traz uma norma imprecisa e, conseqüentemente, insegurança jurídica, estando aberta à possibilidade de gerar injustiças na aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado.

O que se pretende demonstrar, portanto, é que um juiz, determinado a segregar líderes de facções como forma de desarticular o grupo criminoso, estará com a sua análise subjetiva condicionada a sopesar os indícios de forma passional, havendo comprometimento em sua imparcialidade. A ideia de que toda ação estatal deve convergir para o bem comum repele qualquer medida que venha configurar apropriação da vingança privada pelo ente público.

Somado a todos os pontos apresentados, a nova legislação não previu uma vigência máxima para as renovações do preso ao RDD como medida cautelar, como há na modalidade de sanção disciplinar - em que o limite é de 2 (dois) anos para cada falta grave cometida; a nova lei sequer manteve, nesse último caso, o limite máximo de 1/6 (um sexto) de pena.

Isso significa dizer que a subjetividade na análise dos requisitos pode levar a uma renovação *ad eternum* da segregação desses presos, sob o pretexto de se estar contribuindo para o desmantelamento do crime organizado, podendo, no entanto, configurar uma verdadeira “caça às bruxas” no âmbito penitenciário.

---

<sup>10</sup>Ibid.

<sup>11</sup>SILVA, José Afonso da. Parecer. In: *Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB*. ADI 4162. 11 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=443438&tipo=TP&descricao=ADI%2F4162>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

### 3. ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL NA APLICAÇÃO DO RDD COMO MEDIDA CAUTELAR SOB A ÓTICA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Como visto no capítulo anterior, no intuito de controlar a massa carcerária e enfraquecer facções criminosas, as autoridades tentam isolar seus líderes, entretanto, isso não pode acontecer de forma permanente. A ausência da limitação temporal da renovação do RDD como medida cautelar aplicada a esses presos fere diversas garantias constitucionais, que serão analisadas a seguir.

A constitucionalidade do instituto, na redação original dos dispositivos, foi questionada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4162<sup>12</sup>, ajuizada em 2008, sob o argumento de que a única diferenciação que a Constituição Federal prevê para cumprimento de pena é para beneficiar o réu e não para prejudicar. No entanto, ainda que não haja decisão definitiva do STF na supracitada ação, a jurisprudência é firmada no sentido de entender pela constitucionalidade do RDD. Veja-se<sup>13</sup>:

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.

1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade.

2. Legítima a atuação estatal, tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional -liderando rebeliões que não raro com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos -, também, no meio social.

3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes.

4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal.

5. Ordem denegada.

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4162*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 05 out. 2020.

<sup>13</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 40300*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 14 jul. 2020.

Em que pese a maioria dos julgados terem se firmado nesse sentido, o que se questiona no presente trabalho é a constitucionalidade da alteração trazida pela Lei nº 13.964/19<sup>14</sup>, ou seja, a ausência de limitação temporal na renovação do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) como medida cautelar aplicada aos presos contra os quais há indícios de liderarem facções criminosas. Foi visto que, diante da dificuldade das autoridades em controlar a massa carcerária, os líderes são isolados como forma de enfraquecer o grupo, no entanto, isso não deve acontecer de forma permanente. A manutenção do isolamento total por longos períodos fere diretamente direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, além de ir de encontro à finalidade da pena, prevista na Lei de Execuções Penais<sup>15</sup>.

Atendo-se, inicialmente, somente à previsão legislativa e sem adentrar-se na histórica discussão doutrinária sobre o conceito e a finalidade da sanção penal, a própria Lei de Execuções Penais<sup>16</sup> prevê que a execução penal objetiva proporcionar ao indivíduo condições para a sua integração social, bem como orientar o retorno à convivência em sociedade. Nesse mesmo sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>17</sup> prevê que o regime penitenciário consistirá num tratamento cujo objetivo principal seja a reforma e a reabilitação normal dos prisioneiros.

A supressão, pelo Estado, da liberdade natural do ser humano deve ser ordenada a fim de buscar dotar o indivíduo de meios tendentes a produzir sua ulterior reincorporação social harmônica. Desta forma, constata-se que manter uma pessoa em isolamento prolongado de 22 (vinte e duas) horas diárias, incomunicabilidade absoluta, severa restrição no recebimento de visitas, entre outras medidas, não gera nenhuma ressocialização. Incabível, portanto, seria permitir uma prorrogação judicial ilimitada do Regime Disciplinar Diferenciado como pretende a legislação, fato que se opõe à finalidade da pena prevista no ordenamento jurídico.

Ademais, a Constituição Federal Brasileira<sup>18</sup> veda expressamente a tortura, o tratamento desumano ou degradante, bem como a aplicação de penas cruéis e perpétuas, conforme previsto no art. 5º, incisos III e XLVII. Com isso, o legislador constituinte quis proteger a integridade física e moral do preso, partindo do princípio da humanidade das penas,

---

<sup>14</sup>BRASIL, op.cit., 2019, nota 6.

<sup>15</sup>BRASIL, op. cit., 1984, nota 4.

<sup>16</sup>Ibid.

<sup>17</sup> BRASIL. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2020.

conforme previsto no inciso XLIX do supracitado artigo e seguido pelas legislações infraconstitucionais como o art. 40 da Lei de Execuções Penais<sup>19</sup> e art. 38 do Código Penal<sup>20</sup>.

A vedação da perpetuidade da pena não se restringe apenas a proibir penas ilimitadas no tempo, que cessariam somente com o falecimento do condenado, mas também visa a proibir penas que, apesar de limitadas no tempo, sejam excessivamente longas. Dessa forma, não seria razoável conceber a ideia que não deva haver um limite temporal máximo ao qual o juiz deva obedecer quando da renovação da submissão do preso ao RDD.

O preso, nessa relação com o Estado, continua sendo um sujeito de direitos; ele conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, o que impõe respeito à sua integridade física e moral. Os princípios têm a função de delimitar o *ius puniendi* estatal, servindo como uma garantia do cidadão frente ao poder punitivo. Sendo assim, o RDD também deve observar os princípios constitucionais, respeitando-os, já que a aplicação de normas principiológicas é imediata, sob pena de violação à Lei Maior.

O Estado Democrático de Direito estará respeitado quando houver equilíbrio entre a segurança e a liberdade individual do homem. Eventual desequilíbrio em favor do excesso da segurança e, conseqüentemente, excessiva limitação da liberdade individual, implicará em ofensa ao Estado Democrático. A aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado pressupõe respeito à identidade do preso, no que se refere às suas peculiaridades como ser humano, que deve sofrer responsabilização pelos seus atos, mas na proporção adequada do que é condizente com a natureza social do homem, como sujeito de direitos e obrigações. Não se prega impunidade, porém não se deve distanciar do olhar humanitário da execução penal, a fim de que haja recuperação do indivíduo, pautando-se pela finalidade principal que é a reinserção social.

O princípio da humanidade das penas está estritamente ligado à limitação qualitativa da pena imposta ao preso, pois as penas cruéis são vedadas no ordenamento jurídico brasileiro por se oporem a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana. “A condenação explícita da tortura e de tratamento desumano ou degradante é corolário necessário do reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana constitui um fundamento do Estado Democrático de Direito.”<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup>BRASIL, op. cit., 1984, nota 4.

<sup>20</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2020.

<sup>21</sup>SILVA, op. cit., nota 11.

Deve-se buscar identificar o tratamento desumano ou degradante, a partir do princípio de que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente ao indivíduo como ser humano. O valor da dignidade da pessoa humana é o termômetro ou a limitação fundamental em relação à qualidade e quantidade da pena.

É inegável, portanto, que se não houver um controle legislativo sobre o limite de tempo que o preso pode ficar isolado, sob medida cautelar, pelo Regime Disciplinar Diferenciado, haverá violação aos princípios constitucionais supracitados, uma vez que haverá comprometimento de sua higidez mental e física.

## CONCLUSÃO

Percebeu-se que a negligência estatal em relação às condições dos estabelecimentos penitenciários gerou um quadro desordenado e caótico, que serviu para o entrelaçamento e o fortalecimento de facções criminosas no interior dos presídios. A ausência de atenção do Estado e da sociedade à causa prisional fez com que as ideias de um discurso de revolução, luta e resistência se disseminassem e, em pouco tempo, juntassem milhares de detentos em torno de alguns líderes, doutrinados e dispostos a atender às suas ordens.

Nesse sentido, o Regime Disciplinar Diferenciado foi a maneira que a Administração Pública criou para lidar com sua própria incapacidade de gerir os problemas de violência e crime organizado no âmbito penitenciário tendo surgido em resposta a rebeliões ocorridas no Brasil.

O RDD possui natureza jurídica tanto de sanção disciplinar quanto de medida cautelar. Institui um modelo de confinamento e isolamento aos presos considerados perigosos, obrigando-os ao silêncio e evitando seu contato com os demais presos que poderiam fomentar a organização criminosa no interior dos presídios.

A segregação de líderes de facções criminosas do restante da massa carcerária é, mais que um poder, um dever estatal. No entanto, a necessidade e a proporcionalidade da aplicação do isolamento configuram uma linha tênue entre o proibido e o permitido.

A alteração trazida pelo Pacote Anticrime à Lei de Execuções Penais, ao deixar de prever um limite máximo em que o preso pode ficar submetido às renovações da medida cautelar do RDD, configura violação à norma e às garantias constitucionais asseguradas aos presos. A duração da medida é um fator relevante na análise da razoabilidade e proporcionalidade da medida. Importa, da mesma forma, saber se a aplicação do isolamento

se trata de mera arbitrariedade, ou até mesmo vingança, do administrador penitenciário quando do seu requerimento à autoridade judicial ou se se deu por um processo de decisão imparcial e, portanto, legítimo do magistrado.

Dessa feita, o RDD também deve seguir os princípios constitucionais, como o princípio da humanidade das penas, e proteger a dignidade da pessoa humana. Qualquer forma de atuação que importe na fragilização psíquica do preso significa tratamento desumano e degradante, como tal o isolamento prolongado e ilimitado. A manutenção do isolamento total por longos períodos fere diretamente direitos fundamentais dos indivíduos encarcerados, além de ir de encontro à finalidade da pena, prevista na Lei de Execuções Penais.

No que tange à duração do regime imposto, sendo constitucionalmente vedada a crueldade das penas, é necessário que haja uma limitação temporal às prorrogações previstas em lei, sob pena de se estar penalizando o preso com uma prisão extrema de desesperança e depressão.

Conclui-se, portanto, que é imperiosa a necessidade de uma alteração legislativa que regulamente a duração máxima que um preso pode ter seu isolamento prorrogado para evitar que se avilte o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e que agrida as garantias constitucionais de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante e de vedação de penas cruéis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.792*, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.964/19*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 12 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. *HC nº 40300*. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803126/habeas-corpus-hc-40300-rj-2004-0176564-4>>. Acesso em: 14 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4162*. Relator: Ministra Rosa Weber. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=443438&tipo=TP&descricao=ADI%2F4162>>. Acesso em: 05 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *OAB quer fim do regime diferenciado para presos infratores*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97960>>. Acesso em: 13 jul. 2020.

GAÚCHAZH. *Os argumentos do MP para solicitar que líderes de facções permaneçam presos fora do RS*. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/os-argumentos-do-mp-para-solicitar-que-lideres-de-faccoes-permanecam-presos-fora-do-rs-cjxdk5vl6016e01pkectcmk8f.html>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

KAWAGUTI, Luis. *Para desarticular facções, é preciso endurecer isolamento de líderes, diz procurador de São Paulo*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-38672524>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

MEDEIROS, Flavio Meirelles. *No processo penal, convicção, indícios e provas são coisas diferentes*. Disponível em: <<https://www.jus.uniceub.br/jus/article/viewFile/1123/1152>>. Acesso em: 06 jul. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NONAKA, Michel Vianna. *A (In)constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado*. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14759](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14759)>. Acesso em: 06 jul. 2020.

ORBAGETAQUARY, Eneida. *O regime disciplinar diferenciado no Brasil e no direito norte americano: violação do princípio da individualização da pena ou medida reguladora estatal de controle do comportamento de presos perigosos em estabelecimentos penitenciários*. Disponível em: <<https://www.jus.uniceub.br/jus/article/viewFile/1123/1152>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

PARENTI, Nadir Lorencetti. *O Regime Disciplinar Diferenciado e a Ressocialização do preso: (des)respeito ao princípio da dignidade humana e a(in)constitucionalidade do Instituto*. 2016. 53 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

PORTO, Roberto. *Crime Organizado e Sistema Prisional*. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTOS, Thales Eduardo Gonçalves. *Regime Disciplinar Diferenciado - RDD*. Disponível em: <<https://thalessantos.jusbrasil.com.br/artigos/501843922/regime-disciplinar-diferenciado-rdd>>. Acesso em: 12 mar. 2020

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. *Resolução nº 26 de 04 de maio de 2001*. Disponível em: <[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO1991Resultado\\_11\\_8.aspx?filtrotipopalavraschavesalvar=FE&filtrodatafimsalvar=20010505&filtropalavraschave=+&filtrodatainiciosaIvar=20010505&CadernoID=ex1&Data=20010505&filtrocadernossalvar=execi&NomeCaderno=Executivo+I](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO1991Resultado_11_8.aspx?filtrotipopalavraschavesalvar=FE&filtrodatafimsalvar=20010505&filtropalavraschave=+&filtrodatainiciosaIvar=20010505&CadernoID=ex1&Data=20010505&filtrocadernossalvar=execi&NomeCaderno=Executivo+I)>. Acesso em: 02 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. Parecer. In: *Comissão de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB*. ADI 4162. 11 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=443438&tipo=TP&descricao=ADI%2F4162>>. Acesso em: 10 jul. 2020.